



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 03/2016

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015, que *Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.*

1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015, que *Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA.

A Medida Provisória (MP) altera o caput e o § 3º do art. 4º da Lei nº 12.722/2012. A redação anterior dos dispositivos previa a obrigatoriedade de a União apoiar financeiramente Municípios e Distrito Federal na manutenção e desenvolvimento da educação infantil de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses, oriundas de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. O valor da transferência era de 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Com a alteração da MP, as transferências passam a observar critérios de elegibilidade definidos em regulamento e o valor da transferência deixa de corresponder a 50% do valor anual mínimo por aluno e passa a ser de até 50% desse valor.

Segundo a Exposição de Motivos, a desigualdade de cobertura das crianças de 0 a 48 meses oriundas de famílias de renda mais elevada em relação àquelas oriundas de famílias de baixa renda, como também a não ampliação de matrículas e a não aplicação dos recursos por determinados municípios foram os fatores que motivaram a edição da MP. Ainda segundo a MP, a alteração da Lei nº 12.722/2012 busca aumentar as possibilidades para que os gestores criem incentivos a fim de que os municípios ampliem a quantidade de vagas em creches para uma população mais pobre.

A regulamentação referida na MP está disposta no Decreto nº 8.619, de 29 de dezembro de 2015.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve abranger a análise da repercussão da norma sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A aplicação da MP em apreço não amplia os gastos da União, uma vez que o valor da transferência passa a ser de até 50% do valor mínimo por aluno. Até então o percentual correspondia a 50% desse valor. Assim sendo, a MP encontra-se adequada e compatível quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

São esses os subsídios.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2016.

ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA

Consultora de Orçamentos